

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 22 - A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções perante institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva a Casa a seus membros.

§ 3º - A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários, as medidas judiciais e extrajudiciais para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões serão:

I - Permanentes, as que subsistem através de legislatura;

II - Transitórias, as constituídas com finalidades especiais ou de Representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes, dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 24 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

Art. 25 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

IV - encaminhar através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 227;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colocação de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação da matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilatação dos prazos;

Parágrafo Único - As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 26 - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de três nem mais de sete Vereadores;

§ 3º - O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

§ 4º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 5º - Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quanto os seus membros efetivos.

§ 6º - Ao Vereador, salvo os membros da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 7º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 27 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º - As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Se verificando, após aplicados os critérios do caput e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficiente nas Comissões para a sua bancada ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput e do parágrafo anterior;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento da segunda vaga de corrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendida as opções do Partido ou Bloco Parlamentar serão recebidas as dos Vereadores sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º - Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o

estabelecido no caput, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membro da Comissão diminuindo de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

§ 4º - após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

SUBSEÇÃO II DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 28 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Justiça e de Redação:

a) - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

d) - intervenção do Estado no Município;

e) - uso dos símbolos Municipais;

f) - criação de supressão e modificação de Distritos;

g) - transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

h) - redação final das proposições em geral;

i) - autorização para Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do Município;

j) - regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

l) - regime jurídico administrativos dos bens municipais;

m) - veto, exceto matérias orçamentárias;

n) - aprovação de nomes de autoridades para cargos Municipais;

o) - recursos interpostos às decisões da Presidência;

p) - votos de censura, aplauso, ou semelhante;

q) - direitos, deveres, de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;

r) - suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

s) - convênios e consórcios;

t) - assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;

u) - redação final.

II - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização:

a) - assuntos relativos à ordem econômica municipal;

b) - política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

c) - política e sistema municipal de turismo;

d) - sistema financeiro municipal;

e) - dívida pública municipal;

f) - matérias financeiras e orçamentárias públicas;

Municipais;

g) - fixação de remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários

h) - sistema tributário municipal;

i) - tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;

j) - fiscalização de execução orçamentária;

l) - contas anuais da Mesa e do Prefeito;

m) - veto em matéria orçamentária;

n) - licitação e contratos administrativos.

III - Comissão de Urbanismo e Infra-estrutura Municipal:

- a) - plano diretor;
- b) - urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) - uso e ocupação do solo urbano;
- d) - habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) - transportes coletivos;
- f) - integração e plano regional;
- g) - região metropolitana;
- h) - defesa civil;
- i) - sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) - tráfego e trânsito;
- l) - produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- m) - serviços públicos;
- n) - obras públicas e particulares;
- o) - comunicações e energia elétrica;
- p) - recursos hídricos.

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente:

- a) - preservação e proteção de culturas populares;
- b) - tradições do Município;
- c) - desenvolvimento cultural;
- d) - assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) - desporto e lazer;
- f) - criança, adolescente e idoso;
- g) - assistência social;
- h) - saúde;
- i) - qualidade de alimentos e defesa do consumidor;
- j) - meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão no inciso II.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 29 - As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de Inquérito.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer à escolha.

§ 2º - Na Constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 30 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento do Líder ou de Presidente de Comissão interessada;

II - quando a Câmara Municipal deva ser representada em Solenidades, Congressos, Simpósios ou quando assuntos de interesses do Município ou Poder Legislativo exigir a presença do Vereador.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 31 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento do relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de sessenta dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão à previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 32 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, realização de sindicâncias necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou a realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia sessão ordinária seguinte:

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 33 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada à reeleição.

§ 1º - Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 34 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despacha-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento da Comissão;

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que se trata o art. 219.

IX - interromper o orador que estiver falando sem o respeito devido e tirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder, vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 47, XIII;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a mesa às outras Comissões e os Líderes, ou externas a Casa;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 37, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 36, § 1º.

XVI - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para as sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição da matéria a outras Comissões, observando o disposto do art. 30;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico legislativo ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 35 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único - Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 36 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento do membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 37 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Além do que estabelece o caput deste artigo e o artigo 208, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação da Mesa, no interregno de três dias de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 38 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-as, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 39 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo Único - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 40 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão à pelo menos a metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidos no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

a) - sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

III - Ordem do Dia:

a) - conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) - discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 41 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 42 - Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez dias, quando tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 101.

§ 1º - Excetuados as proposições em regime de urgência, cujo prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

SEÇÃO IX DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELA COMISSÕES

Art. 43 - Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se-ão sobre o mérito, quando for o caso;